

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Referência: Concorrência nº 008/2022/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00016135-e/2022

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, com sede à BR 364/RO, Km 4,5, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, representada neste ato por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a licitante **TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.254.583/0001-05, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

A Recorrente como licitante está participando do Concorrência nº 008/2022/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho, no imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1296, Embratel, Porto Velho/RO, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN.

Após análise da documentação, a Comissão de Licitações declarou habilitadas a Recorrente e a Recorrida TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTO. No entanto, será demonstrado que a habilitação da Recorrida não deve prevalecer, considerando que não cumpriu com as exigências editalícias, devendo ser reformada esta decisão administrativa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto protocolizado até o dia 24/02/2023, tal qual exigido pela Administração Pública Municipal em seu Comunicado de Prazo de Recurso:

COMUNICADO DE PRAZO DE RECURSO

Senhores Licitantes,

Em razão da ausência dos licitantes na sessão do dia 13 de fevereiro de 2023 as 11:00 horas, onde foi proferido o resultado da habilitação, a Comissão informa que foi publicado nos diários oficiais o resultado no dia 14/02/2023, conforme prevê o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93. Assim sendo o prazo recursal dos licitantes se inicia 15/02/2023 e tem o seu encerramento no dia 24/02/2023.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DECLARAÇÃO FALSA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.8 – CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

De acordo com o item 10.8 da Qualificação Econômico-Financeira, se a empresa licitante se enquadrar nas condições de ME ou EPP deve apresentar no ato da habilitação a declaração de ME ou EPP, sob pena de inabilitação, vejamos:

10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

10.8. Caso a licitante se enquadre nas condições de ME ou EPP, deverá apresentar no envelope de habilitação a Declaração de ME's e EPP's, conforme modelo (ANEXO VIII deste Edital);

10.9. Caso a licitante não atenda às exigências acima relacionadas, automaticamente será inabilitado e devolvido o Envelope N° 02 à mesma, mediante protocolo.

Pois bem.

Em análise aos documentos de habilitação da Recorrida TRANSTERRA é observado que apresentou a Declaração de EPP emitida em 06.02.2023, ou seja, na data da licitação.

A Declaração atesta - falsamente - que a condição da Recorrida TRANSTERRA não teria se alterado até 31.01.2023 e que não ultrapassou o limite de 20% de seu faturamento em face do teto da Receita Federal.



Transterra Logística e Empreendimentos LTDA
CNPJ : 19.254.583/0001-05

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº: 008/2022/CPL-OBRAS/SML/PVH

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO – CONVÊNIO 915518/2021 E 933764/2022, no imóvel localizado na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE – SEMTRAN.

DECLARAÇÃO DE EPP/ME

TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa de construção civil com sede à Av. Conego Batista Campos, s/nº, térreo, Vila dos Cabanos, Barcarena-PA, CEP: 68447-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.254.583/0001-05, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Wellington da Silva Nascimento, portador da Cédula de Identidade nº 547.8337 PC-PA e no CPF/MF sob o nº 878.023.502-63, DECLARA, para fins do disposto no subitem 7.4 do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 008/2022/CPL-OBRAS/SML/PVH sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014;

(x) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014.

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por qualquer das hipóteses descritas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei complementar 147 de 07 de Agosto de 2014.

Barcarena(Pa), 06 de Fevereiro de 2023.

Transterra Logística e Empreendimentos LTDA
CNPJ : 19.254.583/0001-05

Assinado de forma digital por
WELLINGTON DA SILVA
NASCIMENTO:87802350263
Dados: 2023.02.06 02:18:54 -0400'

Wellington da Silva Nascimento
RG: 547.8337 PC-PA / CPF: 878.023.502-63
Sócio Administrador



A alusiva Declaração é necessária para que a empresa licitante, devidamente enquadrada como ME ou EPP, possa se beneficiar, inclusive com apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, isto é, o desempate ficto, conforme determina o item 7.3.1 do edital e o que dispõe o artigo 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006.

7.3.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Porém, como se depreende no acervo de habilitação, há registros de ART emitido pelo CREA que discriminam valores dos serviços prestados pela Recorrida que ultrapassam o percentual disposto na legislação, denunciando que a Recorrida TRANSTERRA não se enquadra como empresa de pequeno porte.

Observe que o acervo técnico expedido pelo CREA/PA, (páginas 76 a 85) especifica a empresa PAGRISA – PARÁ AGRÍCULOS S.A. como Contratante, sendo que o objeto do contrato foi executado no período de 15.08.2022 a 18.12.2022, no valor de R\$ 1.117.533,14 (um milhão, cento, dezessete mil, quinhentos, trinta e três reais, quatorze centavos).



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

286242/2022

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **JORGE JOSE AMARO JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JORGE JOSE AMARO JUNIOR**
Registro: **11787D PA PA** RNP: **1506086918**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **PA20220864043** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **13/12/2022** Baixada em: **15/12/2022**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **TRANSTERRA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A** CPF/CNPJ: **05.459.177/0001-74**
Endereço do contratante: **RODOVIA Rodovia BR-010, Km 1565** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **zona rural**
Cidade: **ULIANÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **68632000**

Valor do contrato: **R\$ 1.117.533,14** Celebrado em: **15/08/2022**
Tipo de contratante: **OPTANTE** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Endereço da obra/serviço: **RODOVIA Rodovia BR-010, Km 1565** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **zona rural**
Cidade: **ULIANÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **68632000**
Coordenadas Geográficas: **-3.799596, -47.508990**
Data de início: **15/08/2022** Conclusão efetiva: **15/12/2022**
Finalidade:
Proprietário: **PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A** CPF/CNPJ: **05.459.177/0001-74**
Atividade Técnica: **1 - DIRETA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #120 - SILO 51 - Direção de Obras**
600.00 metro quadrado;

Observações

CONTRATAÇÃO PARA A OBRA DE DUAS BASES DE SILOS GRANELEIROS PARA ARMAZENAGEM DE GRÃOS NA AREA INTERNA DA EMPRESA PAGRISA

Enquanto nas páginas 87 a 101, a Recorrida TRANSTERRA correlaciona outro acervo técnico em nome da empresa PAGRISA – PARÁ AGRÍCOLAS S.A., cujo valor do contrato alcançou a monta de R\$ 4.126.590,14 (quatro milhões, cento, vinte e seis mil, quinhentos, noventa reais, quatorze centavos), executado no período de 28.08.2022 a 18.01.2023:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

288284/2023

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **JORGE JOSE AMARO JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JORGE JOSE AMARO JUNIOR**
Registro: **11787D PA PA** RNP: **1506086918**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **PA20230881039** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **11/01/2023** Baixada em: **17/01/2023**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **TRANSTERRA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A** CPF/CNPJ: **05.459.177/0001-74**
Endereço do contratante: **RODOVIA Rodovia BR-010, Km 1565** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **zona rural**
Cidade: **ULIANÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **68632000**

Valor do contrato: **R\$ 4.126.590,41** Celebrado em: **22/08/2022**
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Atividade institucional: **REPROMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA Rodovia BR-010, Km 1565** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **zona rural**
Cidade: **ULIANÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **68632000**
Coordenadas Geográficas: **-3.799596, -47.508990**
Data de início: **22/08/2022** Conclusão efetiva: **18/01/2023**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A** CPF/CNPJ: **05.459.177/0001-74**
Atividade Técnica: **1 - DIRETA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS > #95 - GALPAO 51 - Direção de Obras**
1250.00 metro quadrado;

Observações

CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO PRÉ FABRICADO E ALVENARIA 1.250 m² COM DOIS ANDARES PARA FUNCIONAMENTO POLO ADMINISTRATIVO E ARMAZEM DE APOIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRICOLA S/A

Se forem contabilizar os dias de execução da obra conclui-se por 144 (cento e quarenta e quatro) dias corridos trabalhados, não excluindo domingos e feriados, o que denuncia que tais obras gerariam receitas mensais acima da previsão da lei.

Mas não para por aí, nas páginas 68 e 69 do acervo técnico da Recorrida, a empresa acostou o ART da empresa JD PRODUÇÕES E EVENTOS, contrato que foi executado no período de 18.04.2022 a 17.06.2022, no valor de R\$ 417.650,00 (quatrocentos, dezessete reais seiscentos, quinhentos reais).



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

272122/2022

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **JORGE JOSE AMARO JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JORGE JOSE AMARO JUNIOR**
Registro: **11787D PA PA** RNP: **1506086918**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **PA20220778617** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **21/06/2022** Baixada em: **23/06/2022**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **TRANSTERRA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **J D PRODUcoes E EVENTOS EIRELI** CPF/CNPJ: **34.455.997/0002-77**
Endereço do contratante: **RUA PERIMETRAL** Nº: **S/Nº**
Complemento: Bairro: **ILHA DO ATALAIA**
Cidade: **SALINÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **68721000**

Valor do contrato: **R\$ 417.650,00** Celebrado em:
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

~~Assessoria Técnica: NENHUMA~~ NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: **RUA Perimetral** Nº: **S/N**
Complemento: Bairro: **Ilha do Atalaia**
Cidade: **SALINÓPOLIS** UF: **PA** CEP: **66721000**

Coordenadas Geográficas: **-0.623754, -47.345799**
Data de início: **18/04/2022** Conclusão efetiva: **30/06/2022**

Finalidade: Proprietário: **J D PRODUcoes E EVENTOS EIRELI** CPF/CNPJ: **34.455.997/0002-77**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE MATEIRIAS MISTOS E ESPECIAIS > #104 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS COMERCIAIS 111 - Execução de Obra Técnica 684.00 metro quadrado; 1 - DIRETA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #109 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 111 - Execução de Obra Técnica 22.00 metro cúbico;**

Observações

Projeto e execução de edificação para estabelecimento de eventos.

Aliás, a Recorrida TRANSTERRA ainda recebeu a importância de R\$ 118.293,00 (cento, dezoito mil, duzentos, noventa e três mil reais) oriundo dos autos administrativos nº 00009.138765/2020-93, pago pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, conforme se depreende no Portal de Transparência do Estado de Rondônia.

DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

1.1. Nº Processo	00009.138765/2020-93
1.2. Nº Procedimento	Concorrência Pública 004/2022
1.3. Nome Órgão Interessado	Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP
1.4. Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DO ESPAÇO ALTERNATIVO, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.
1.5. Sistema de Compras	Outro
1.6. Situação Final	Concluído

7. EMPRESAS VENCEDORAS

7.1. QTD	7.2. CNPJ	7.3. RAZÃO SOCIAL	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. ITEM	7.7. VAL. ESTIMADO	7.8. VAL. OBTIDO	7.9. DIF(%)
1	19.254.583/0001-05	TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	NÃO	1	R\$ 6.803.822,22	R\$ 6.784.501,44	-0,28
TOTALS						R\$ 6.803.822,22	R\$ 6.784.501,44	-0,28

Diante do exposto, conclui-se que a receita da Recorrida TRANSTERRA ultrapassou o limite do percentual disposto na legislação, deixando claro que não se enquadra como empresa EPP, conforme declara de má-fé no ato de habilitação.

Observe que apenas no ano de 2022 a Recorrida TRANSTERRA recebeu receitas no importe de R\$ 5.260.635,35 (cinco milhões, duzentos, sessenta mil, seiscentos, trinta e cinco reais, trinta e cinco centavos), senão vejamos o quadro minucioso com valores recebidos pela Recorrida:

Item >	a.	b.	c.	d.	
Empresa >	PAGRISA	PAGRISA	JD Prod	SEOSP	
Vlr Contrato	1.117.533,14	4.126.590,14	417.650,00	118.293,00	
Início	15/08/22	28/08/22	18/04/22		
Término	18/12/22	18/01/23	17/06/22		
Dias	125	143	60		
R\$ / Dia	8.940,27	28.857,27	6.960,83		
Média de apropriação mensal de receitas					Total Mês
jan/22					?
fev/22					?
mar/22					?
abr/22			83.530,00		83.530,00
mai/22			215.785,83		215.785,83
jun/22			118.334,17		118.334,17
jul/22					?
ago/22	143.044,24	86.571,82			229.616,06
set/22	268.207,95	865.718,21			1.133.926,16
out/22	277.148,22	894.575,48			1.171.723,70
nov/22	268.207,95	865.718,21			1.133.926,16
dez/22	160.924,77	894.575,48		118.293,00	1.173.793,26
TT 2022	1.117.533,14	3.607.159,21	417.650,00	118.293,00	5.260.635,35
TT 2023		519.430,93			

Portanto, a Recorrida TRANSTERRA optou por subterfúgios para alcançar os benefícios declarando ardilosamente que é empresa de pequeno porte - EPP, mas ciente ela é de que o seu faturamento de 2022 demonstra com exatidão que não se enquadra (e muito!) como EPP.

Ao sustentar de forma vil que era empresa de Pequeno Porte, a Recorrida TRANSTERRA quer gozar das benesses da condição de EPP, nos termos do artigo 3º, II da LC 123/06, concorrendo deslealmente com a licitante Recorrente.

A Recorrida TRANSTERRA de maneira burlista e de total má fé, se caracterizou frente a licitação como Empresa de Pequeno Porte, mesmo sabendo não ser, com o único intuito de se beneficiar irregularmente de benefícios das quais não possui qualquer direito. **E cometeu crime¹ de fraude à licitação!**

Impõe trazer à baila o recentíssimo julgamento – 15/12/2022 - pelo **Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos nº 2.411/2021/TCE-RO**, que em **caso análogo reconheceu que a empresa licitante apresentou uma declaração de EPP fraudulenta**, de forma a auferir vantagem indevida sobre os outros concorrentes licitantes:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 121, INCISO I, LETRA E, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Constatação de impropriedade consubstanciada na participação de certame em condição indevida de Empresa de Pequeno Porte (EPP/ME) quando não detinha tal condição de enquadramento, na forma da lei.
3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade dos itens do edital de licitação.
4. Declarar a inidoneidade da empresa pelo período de 2 (dois) anos, em razão da gravidade da infração cometida e das circunstâncias agravantes, haja vista que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória.
5. Determinações. Arquivamento.

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pontuou que a empresa agiu de má-fé e fraudulentamente, pois, quando da inscrição como EPP, já sabia ela que seu faturamento já era superior ao legalmente permitido.

19. Nada obstante, é fato incontroverso que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, deliberadamente, participou de ambos certames, no ponto, valendo-se da irregular condição de Empresa de Pequeno Porte, quando não mais ostentava essa qualidade.

20. Cediço é que a sociedade empresária **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, no Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, não só declarou ser EPP em desacordo com a lei como também terminou por usufruir, de forma ilegítima, das benesses que contribuíram sobremaneira para a sua contratação pelo Estado de Rondônia, o que configura grave irregularidade.

O artigo 3º, §9, §9-A da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014, dispõe sobre o *modo operandi* que as empresas devem proceder quando incorrerem nas respectivas positivações de excesso do limite da receita bruta, vejamos;

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Em contrapartida, em atenção a jurisprudência vigente, os julgados a corroboram com a nítida intenção dolosa e o dever punitivo que merece a Recorrida TRANSTERRA, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público

do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido.(STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando pacificada. Cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Em vis-à-vis, é assertivo concluir que a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta a **sanção de inidoneidade.**

No tocante à apresentação de declaração equivocada e à aplicação das sanções, parte da jurisprudência² do c. TCU tem afirmado que:

² Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues. Disponível em:

“A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”.

Essa irregularidade acarreta uma afronta aos princípios da isonomia e da competitividade!

É notório que licitação rege-se pelos moldes esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Visa, ainda, que o processo e julgamento se realizem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É inegável que o princípio da isonomia, entre os concorrentes possui maior carga valorativa, pois, o seu fundamento de validade encontra-se diretamente na Constituição Federal e reflexamente atinge o fim de economia e efetividade no exercício das atividades administrativas.

Dessa forma, requer que a Recorrida TRANSTERRA seja inabilitada, considerando que a Declaração como empresa de pequeno porte – EPP não corresponde com a verdade dos fatos, em face do faturamento da Recorrida que ultrapassou os limites da legislação.

Na mesma oportunidade, requer que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia seja oficiado para adotar providências quanto à falsidade e inidoneidade da Recorrida TRANSTERRA.

III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA - ITEM 10.5.3.7

O item 10.5.3.7 do certame dispõe que a licitante deve apresentar relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

10.5.3.7. Relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, (Modelo Próprio da Licitante) composta de, no mínimo:

a) 01 (um) Engenheiro Civil, 01(um) Arquiteto, 01 (um) Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica, e 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Técnico em Eletromecânica com o cargo comprovado na carteira profissional ou outro meio idôneo, durante todo período da obra para acompanhar a execução dos serviços, deverá ser o profissional solicitado nos itens 6.1; 6.2; 6.3.4 e 6.3.8; 6.3.8.

Contudo, ao examinar os documentos de habilitação da Recorrida TRANSTERRA, verifica-se que descumpriu com a determinação do edital, pois apresentou apenas uma Declaração de Indicação de Equipe Técnica, suscitando que, posteriormente, contratará os profissionais indicados e exigidos em edital, vejamos:

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa de construção civil com sede à Av. Conego Batista Campos, s/nº, térreo, Vila dos Cabanos, Barcarena-PA, CEP: 68447-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.254.583/0001-05, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Wellington da Silva Nascimento, portador da Cédula de Identidade nº 547.8337 PC-PA e no CPF/MF sob o nº 878.023.502-63, DECLARA, para os fins que a equipe técnica que irá acompanhar a execução dos serviços será coordenado pelo profissional abaixo qualificado:

Jorge José Amaro Junior
Engenheira Civil
CREA-PA RNP-1506086918
CPF: 476.605.382-68
21 anos de experiência profissional

Os demais profissionais necessários para compor a equipe técnica serão contratados no mercado de Rondônia, com qualificação necessária e comprovada conforme o cargo que irão exercer.

Barcarena(Pa), 06 de Fevereiro de 2023.

Transterra Logística e Empreendimentos LTDA
CNPJ : 19.254.583/0001-05

WELLINGTON DA SILVA Assinado de forma digital por
WELLINGTON DA SILVA
NASCIMENTO:87802350263 NASCIMENTO:87802350263
Dados: 2023.02.06 02:22:35 -04'00'

Wellington da Silva Nascimento
RG: 547.8337 PC-PA / CPF: 878.023.502-63
Sócio Administrador



Ocorre que, clara e inquestionavelmente, a licitante Recorrida deixou de cumprir com a exigência editalícia. Não há redação no edital que postergue a oferta desta informação, sendo taxativo e explícito o momento pelo qual deve ser apresentada a equipe técnica – fase de habilitação jurídica!

Portanto, essa Comissão reformar a decisão para inabilitar a empresa Recorrida TRANSTERRA, porquanto não cumpriu com a exigência editalícia no tocante à Qualificação Técnica.

III.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ACERVO TÉCNICO – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.3 – DUBIEDADE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO

Conforme se denota no edital, a empresa licitante deve comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade, consoante item 10.5.3, vejamos:

10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância de, pelo menos, um dos serviços indicados nas alíneas "a" ou "b" listados abaixo, do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

	Código	Banco	Descrição	Und.	Quant.	(%) PESO	Valor Unitário	TOTAL	
a)	No mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto para o item	RDPV CO MP_EST_11	Próprio	Estrutura em perfil W310X107 A572-50 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação	kg	64.072,67	3,04	17,16	1.099.487,01
ou									
b)	No mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto para o item	RDPV CO MP_EST. do57	Próprio	Forma para M ² concreto em perfil de aço galvanizado estrutural tipo "steel deck", com espessura de 0,80mm, inclusive acessórios galvanizados e		2.868,86	1,14	142,87	409.874,02
				exclusive tela e concreto. Fornecimento e colocação.					

Porém, o acervo técnico apresentado pela Recorrida TRANSTERRA é extremamente controverso, tendo em vista que acostou na sua habilitação um atestado que inclui um determinado perfil metálico rigorosamente idêntico ao disposto no edital. Ora, existem quarenta e cinco tipos de perfis e a Recorrida apresentou o mesmo que dispõe o edital, vejamos:



PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A
CNPJ: 05.459.177/0001-74

4.1.7	ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES, UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM.	KG	279,05
4.1.8	ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES, UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	126,92
4.1.9	CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MENOR OU IGUAL A 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	M3	6,02
4.1.10	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA.	M3	6,00
4.1.11	VERGA PRÉ-MOLDADA PARA JANELAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO.	M	102,60
4.2	ESTRUTURA METALICA		
4.2.1	ESTRUTURA EM PERFIL W310X107 A572-50 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	67.478,00
4.2.2	ESTRUTURA EM PERFIL W410X67 A572-50 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	37.689,00

Frisa-se que o alusivo atestado foi emitido recentemente, em 18.01.2023, o que leva a sérios questionamentos da sua autenticidade.



PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A
CNPJ: 05.459.177/0001-74

19.5	CABO DE COBRE NU 50MM2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	118,00
19.6	CAIXA DE PASSAGEM 30X30X40 COM TAMPA E DRENO BRITA	UN	8,00
20	SERVIÇOS FINAIS		
20.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	1.500,00

Ulianópolis - PA, 18 de janeiro de 2023.

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA:09286306 253
Assinado de forma digital por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA:09286306253
Dados: 2023.01.18 08:51:02 -03'00'
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Chefe do setor de obras

Insta salientar que a alusiva obra foi executada no período de agosto a janeiro/2023, porém, são muito discutíveis as informações registradas, já que o volume de aço é bem superior ao porte da obra.

Tanto é que descreve a laje protendida com laje "steel deck", sendo totalmente incoerente pelo objeto da obra. E mais, o volume de "stud bolt" é visivelmente incompatível, sendo que é comum apresentar um volume de 3 a 4m², no entanto, a Recorrida apresentou um volume de 17,2 unidades.

São nítidas as incongruências, denunciando que a Recorrida TRANSTERRA não possui capacidade técnica e total insipiência no produto:

7.2 LAJES PROTENDIDA			
7.2.1	FORMA PARA CONCRETO EM PERFIL DE AÇO GALVANIZADO ESTRUTURAL TIPO "STEEL DECK", COM ESPESSURA DE 0,80MM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS GALVANIZADOS E EXCLUSIVE TELA E CONCRETO.FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	m ²	1.250,00
7.2.2	CONCRETAGEM DE EDIFICAÇÕES (PAREDES E LAJES) FEITAS COM SISTEMA STEEL DECK, COM CONCRETO USINADO AUTOADENSÁVEL FCK 30 MPA - LANÇAMENTO E ACABAMENTO.	m ³	187,50
7.2.3	ARMAÇÃO DE LAJES, TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-113.	KG	3.250,00
7.2.4	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM.	KG	1.837,50
7.2.5	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 4,8 MM - MONTAGEM.	KG	837,50
7.2.8	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE "STUD BOLT" S APLICADO ESTRUTURA AÇO	KG	4.750,00

A Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 43 é categórica ao determinar no §3º que a Comissão de Licitação pode em qualquer fase da licitação, promover uma diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:

Artigo 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Aliás, o edital dispõe que os atestados emitidos e apresentados na habilitação estão sujeitos a verificação da sua veracidade por partes da Administração, conforme item 10.5.3.2:

10.5.3.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com a identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação da sua veracidade por partes da Administração.

A i. Comissão informou em 2ª Ata da Sessão Pública, datada de 13/02/2023, que fora realizada diligência “no tocante aos atestados de capacidade técnica trazido por todas as empresas.” Ainda, informou que as diligências teriam ocorrido “inclusive *in loco*”.

Acontece que a única diligência *in loco* fora realizada somente quanto ao atestado de capacidade técnica desta Recorrente, não quanto aos atestados apresentados pela Recorrida.

Há verossimilhança na alegação da Recorrente de dubiedade e questionabilidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida TRANSTERRA, cabendo à Administração Pública o dever de checá-lo **in loco**, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os Licitantes.

A promoção da diligência *in loco* nestes casos não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas de um dever-poder!

Por conseguinte, considerando que os atestados apresentados pela Recorrida TRANSTERRA são questionáveis, a Recorrente pleiteia a realização de diligência por essa n. Comissão para averiguar *in loco* a autenticidade do acervo técnico da Recorrida, por força do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Pleiteia ainda que as licitantes concorrentes sejam cientificadas da diligência *in loco*, bem como lhes seja facultado o acompanhamento da vistoria para averiguação das inconsistências do acervo técnico da Recorrida.

III.4 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como se denota nos autos do certame, a empresa Recorrida não cumpriu com a determinação editalícia no tocante à Qualificação Econômico-Financeira, item 10.8, porquanto declarou se enquadrar como empresa EPP, porém, seu faturamento é acima do percentual legal, isto é, está auferindo benefícios em detrimento das concorrentes licitantes, ocasionando **fraude à licitação.**

Assim como descumpriu o edital, item 10.5.3.7, no tocante à Qualificação Técnica, ao não apresentar relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

A Recorrida TRANSTERRA também descumpriu a Qualificação Técnica disposta no edital, item 10.5.3, ao apresentar um **acervo técnico totalmente questionável, com informações controversas, que deve ser objeto de diligência in loco por essa n. Comissão.**

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, nem tampouco qualquer licitante, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação a esta regra em licitações assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1 993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)

Seguindo este raciocínio, deve a Administração Pública fixar em seus instrumentos convocatórios critérios objetivos, visando justamente o julgamento objetivo, senão vejamos acórdão 1324/2005 do colendo TCU:

"Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".

Portanto, diante do exposto, a Recorrida descumpriu os dispositivos editalícios, ferindo princípios basilares da licitação, como a livre concorrência, mas também acarretando prejuízos à Administração Pública, podendo causar severos danos à própria sociedade.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em virtude do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos os seguintes ensinamentos de Marçal Justein Filho:

“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8º Ed. Dialética, os. 417 e 4518).

Portanto, cabe ao administrador, assegurar a supremacia do interesse público, bem como a pluralidade de licitantes aptos a prestar os serviços, se vinculando a disposição do edital e não frustrando princípios basilares da Administração Pública.

No caso em tela, a decisão ora atacada não observou a previsão editalícia e considerou habilitada a Recorrida TRANSTERRA, que deve ser alvo de inabilitação do certame por essa n. Comissão.

III.5 – DO CUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA PELA RECORRENTE

Torna-se necessário enfatizar que outros licitantes cumpriram a norma editalícia, especialmente a Recorrente, com a apresentação do acervo de Qualificação Econômico-Financeira e Técnica de acordo com as exigências da licitação.

Assim, impor exigências apenas a alguns feriria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um em detrimento de outros, o que é vedado pela Lei de Licitações, bem como encontra-se vedação na Própria Constituição Federal, ferindo de morte o Inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna que determina:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A boa-fé por parte da Recorrente salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu os ditames impostos pelo edital, ao inverso da Recorrida!

Tudo o que foi exposto neste recurso torna evidente a ausência de legalidade na decisão que julgou habilitada a Recorrida TRANSTERRA, porquanto não cumpriu as exigências claras do certame, incorrendo em ofensa ao ordenamento jurídico pátrio consistente na Lei

de Licitações, Constituição Federal e princípios abalizadores dos certames licitatórios.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, tratou de assegurar sempre o princípio da isonomia e legalidade, dentre outros nas licitações. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o *procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

IV – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, DECLARE inabilitada a Recorrida TRANSTERRA, em face da fraude à licitação, desatendimento ao regramento legal e ao edital.

Ainda, requer que seja realizada a diligência *in loco* para averiguar a autenticidade dos atestados apresentados pela Recorrida e que as licitantes concorrentes sejam científicadas da diligência *in loco*, bem como lhes seja facultado o acompanhamento da vistoria para averiguação das inconsistências do acervo técnico da Recorrida.

Na hipótese não esperada de não ocorrer inabilitação da Recorrida, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Outrossim, considerando a evidência de crime de fraude à licitação, por declaração falsa de EPP, requer-se desde a via expedição de ofício, o encaminhamento de informações à (a) Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF; (b) Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia

(SEFIN/RO); (c) Secretaria Municipal de fazenda de Porto Velho-RO (SEMFAZ/PVH); (d) Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER/RO); (e) Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO); (f) Ministério Público do Estado (MPE/RO); (g) Ministério Público Federal (MPF); (g) Tribunal de Contas do Estado; para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, em suas respectivas esferas de atuação, acerca dos fatos apurados nestes autos licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2023.

Madecon Engenharia e Participações LTDA
GLAUCO OMAR CELLA
Engenheiro Civil/ Sócio Administrador
875.781.909-20